



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001997/97-31
Recurso : 125.244 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO - SP
Interessada : INTEGRIS S/A.
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.575

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA - Não há que se prover recurso de ofício quando a autoridade julgadora analisar, de forma clara e precisa, ausência de requisitos formais para o lançamento.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Tendo em vista a constatação de erros insanáveis cometidos no lançamento, cancela-se o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13808.001997/97-31
Acórdão nº : 108-06.575

Recurso : 125.244
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP
Interessada : INTEGRIS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ, relativamente ao exercício fiscal de 1993, período base 1992 nos quais foram apuradas irregularidades na base de cálculo daquele tributo quanto ao cálculo do excesso de retiradas de administradores e realização do lucro inflacionário, para efeito de apuração do lucro real do período base.

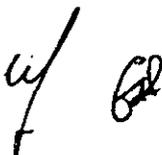
Tempestivamente, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou às fls. 02/42, impugnação à exação, alegando, em síntese, inexistência de erros ou irregularidades quanto ao cálculo da remuneração de dirigentes, conselho de administração e do lucro inflacionário do período

Ao apreciar o feito, a DRJ em São Paulo, houve por bem julgar a notificação suplementar improcedente, declarando nulo o lançamento em questão, por ser cristalino o vício formal, conforme decisão abaixo ementada:

"IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1992 – LANÇAMENTO NULO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional."

De acordo com a referida decisão de primeira instância, em 18.12.2000 foi encaminhamento referido processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes em face da interposição do Recurso de Ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001997/97-31
Acórdão nº : 108-06.575

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR – Relator

É de ser negado provimento à remessa oficial isto em razão dos próprios fundamentos da r. decisão recorrida haja vista a demonstração clara e precisa acerca do vício formal contido no lançamento efetuado.

No caso, verifica-se que a fiscalização, por inequívoca deficiência na instrução do lançamento ora efetuado, realizado por meio de Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, não observou os requisitos formais contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

“Art. 10. O auto de infração:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura.

III – a descrição do fato;

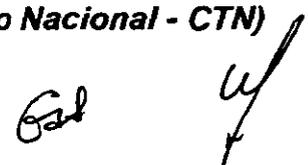
IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Ainda, conforme já explicitado na decisão de 1ª Instância Administrativa, a notificação de lançamento suplementar não se ateu aos requisitos básicos acima mencionados. Veja-se, para tanto, o art. 5º da Instrução Normativa nº 94/1997, que reza no mesmo sentido:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN)



Processo nº : 13808.001997/97-31
Acórdão nº : 108-06.575

o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento”.

Corroborando o entendimento ora esposado, diversas decisões foram proferidas nesse mesmo sentido, nesse mesmo Colegiado:

“Número do Recurso: 125675

Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP

Recorrida/Interessado: NORSK HYDRO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.

Data da Sessão: 20/04/2001

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Relator: Maria Ilca Castro Lemos Diniz

Ementa - NORMAS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE.

É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Decreto nº 70.235/72”.

“Número do Recurso: 114965

Recorrente: STRUTURAL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 18/02/98

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Relator: Victor Luís de Salles Freire



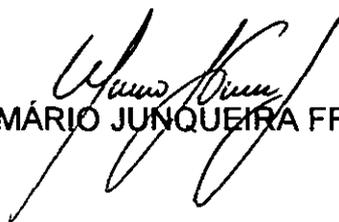
Processo nº : 13808.001997/97-31
Acórdão nº : 108-06.575

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Ementa: LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE 1991 - VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - Procedê-se ao cancelamento de lançamento suplementar dentro dos ditames da Instrução Normativa n 54/97, quando ocorrido vício de forma na materialização e constituição do mesmo (D.O.U, de 01/04/98)."

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto mantendo-se, na íntegra, a r. decisão proferida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

